



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 156/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Assegura, aos Professores Hora-Aula do Estado, o direito previdenciário, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assegura, aos Professores Hora-Aula do Estado, o direito previdenciário, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica assegurado, aos Professores Hora-Aula do Estado, nos termos dos arts. 6º, 7º, IV e 39 § 2º, da Constituição Federal, o direito à assistência previdenciária, através do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a partir da sua contratação.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação providenciará, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, os registros e demais atos necessários à filiação dos Professores Hora-Aula.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 06 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que vetei to talmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Assegura, aos Professores Hora-Aula do Estado, o direito previdenciário, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON", objeto da Mensagem nº 156/92.

Senhores Parlamentares. O Projeto de Lei ora em análise, legislou sobre matéria inexistente, uma vez que não há, nos quadros funcionais do Estado, servidores com tal nomenclatura.

Os chamados contratos "Hora-Aula", que grandes prejuízos causaram, tanto à Administração Estadual, como também, aos que através deles, pensavam ter ingressado no serviço público estadual de forma regular, foram extintos através do Decreto nº 5079, de 02 de abril de 1991.

Ademais com as Leis nºs 312/91, 313/91 e 397/92, o que existe, atualmente, são contratos emergenciais e temporários, com prazo de 01 (um) ano, prorrogados por igual período, para o exercício da docência e a esses servidores, são pagos todos os direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista que os rege.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pron

Publicado no Diário Oficial
no dia 13/01/93
n.º 2694

GOVERNADORIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 02
DE 12 DE JANEIRO

EXCERNTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que venho a apresentar o Projeto de Lei nº 01/93, de autoria do Sr. Assessor, aos Professores Hora-Ata do Estado, o qual visa a regulamentar, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPRON, o artigo da Mensagem nº 154/92.

Senhores Parlamentares. O Projeto de Lei ora em análise, legisla sobre matéria existente, uma vez que já há, nos quadros funcionais do Estado, servidores com tal denominação.

Os chamados contratos "Hora-Ata", que grandes prejuízos causaram tanto à Administração Estadual, como também aos que através deles, pensavam ter ingresso no serviço público estadual de forma regular, foram extintos através do Decreto nº 5079, de 02 de abril de 1991.

Ademais com as leis nºs 313/91 e 314/91 e 327/92, o que resulta, atualmente, são contratos emergenciais e temporários, com prazo de 01 (um) ano, prorrogados por igual período, para o exercício da docência e a essas atividades, são os que todos os direitos e vantagens previstas na legislação - têm a mesma que os reger.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a

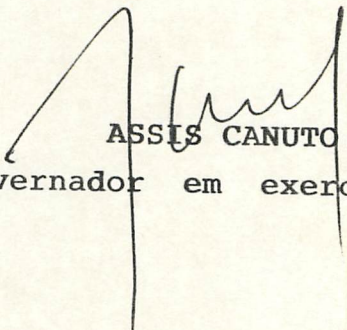
F



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

ta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradeci
mentos por tão expressivo apoio e subscrevo-me com especial cons
sideração e estima.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício

Realizado
31.03.93



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Assegura, aos Professores Hora-Aula do Estado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPE-RON.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assegura, aos Professores Hora-Aula do Estado, o direito previdenciário, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica assegurado, aos Professores Hora-Aula do Estado, nos termos dos arts. 6º, 7º, IV e 39 § 2º, da Constituição Federal, o direito à assistência previdenciária, através do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a partir da sua contratação.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação providenciará, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, os registros e demais atos necessários à filiação dos Professores Hora-Aula.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 039/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 469, de 12 abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.